



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05514/20

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBPREV

Interessado(a): Mauro Carmo de Melo

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REVISÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02276/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Mauro Carmo de Melo, matrícula n.º 128.273-5, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 00114, de 22 de janeiro de 2020, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05514/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Mauro Carmo de Melo, matrícula n.º 128.273-5, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo que a autoridade responsável:

a) retificasse o ato passando a explicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário;

b) corrigisse o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, enviando o comprovante de implementação dos proventos;

c) comprovasse, documentalmente, que o aposentado foi devidamente esclarecido dos fatos aqui apontados e, ainda assim, OPTOU pela revisão da aposentadoria nos moldes adotados.

Também solicitou que o Tribunal emitisse recomendação à PBPREV para que, ao promover revisões na fundamentação legal dos benefícios concedidos aos servidores, que tais revisões, quando dependerem da vontade do aposentado, sejam comprovadas com documento em que conste expressamente a opção do interessado e a sua ciência quanto às diferenças que se processarão na forma de cálculo (legalmente previstas) e de reajustes futuros destes proventos.

Notificado, o Presidente da PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, apresentou defesa (Doc TC n.º 40106/21), informando que:

- a revisão não foi procedida *ex officio*, posto que o próprio beneficiário ingressou com requerimento para aplicação da regra estabelecida no art. 40 da CF, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei n.º 10.887/2004;
- a regra adotada permite que todas as parceladas remuneratórias com incidência previdenciária façam parte da base de contribuição do cálculo da média, repercutindo de forma proporcional no respectivo benefício; e
- o Tribunal, em sessão do Pleno no dia 10/06/2020, por maioria, proferiu no Processo TC n.º 09987/19 o Acórdão APL – TC – 00166/20, pacificando o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pelas regras inerentes ao art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício fosse calculado com base nos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF, ou seja, média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência julho de 1994 ou até a data da aposentadoria, incluindo todas as parcelas que tiveram incidência previdenciária.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05514/20

A Auditoria mencionou que a opção de revisão foi do beneficiário, conforme requerimento por ele assinado e que, ao utilizar a fundamentação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, também deverá ser observado como teto a remuneração do cargo efetivo do servidor em que ocorreu a aposentadoria. Assim, sugeriu a baixa de resolução para que a PBPREV retificasse os cálculos proventuais, sob pena de negativa de registro, encaminhando o comprovante para o TCE/PB.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através de seu representante, emitiu Parecer n.º 02027/22, pugnando pela legalidade da revisão do ato aposentatório do servidor, Sr. Mauro Carmo de Melo.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitiu a percepção de benefício securitário acima da remuneração do cargo efetivo, diante do estabelecido no art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004, existindo diversas decisões posteriores acerca do tema (Acórdão AC1 – TC – 01640/20, Acórdão AC1 – TC – 01602/20, Acórdão AC2 – TC – 00154/20, dentre outros).

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo de revisão encontra guarida com o advento da EC 41/03, que alterou a base de cálculo dos proventos utilizando a média contributiva do servidor, ou seja, todas as parcelas tributáveis que forem objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – N.º 00114, de 22 de janeiro de 2020, fl. 53, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO